

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a proteger o Estado Democrático de Direito.

**Art. 2º** A República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e cumpre a toda pessoa o dever de respeitar suas instituições, princípios e valores.

**Art. 3º** Qualquer atentado à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito estará sujeito à responsabilização civil, administrativa e criminal.

*Parágrafo único.* Se o autor do atentado for agente político, estará também sujeito a responder por crime de responsabilidade.

**Art. 4º** Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

*Parágrafo único.* A manifestação de pensamento, a crítica aos poderes constituídos e aos seus integrantes, ou o movimento, reunião ou manifestação coletiva pacífica de protesto ou de reivindicação de direitos não constitui o crime de que trata este artigo.

**Art. 5º** Os crimes previstos nesta Lei serão investigados pela Polícia Federal e a ação penal, pública e incondicionada, será processada perante a Justiça Federal, ressalvadas as competências originárias previstas na Constituição Federal.

§ 1º Ficam sujeitos a esta Lei todos os atos nela definidos como crime cujas condutas tenham sido praticadas em território estrangeiro,

SF/21510.993337-58

independentemente da nacionalidade do agente, ainda que absolvido ou condenado no exterior.

§ 2º Será cabível ação penal privada subsidiária da pública, se o Ministério Público, no prazo de quinze dias após a ciência da prática de crime previsto nesta Lei, não oferecer denúncia, não requisitar fundamentadamente o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, ou ainda não requisitar a realização de investigações complementares.

§ 3º São legitimados para propor ação penal privada subsidiária:

- I – qualquer cidadão;
- II – partido político com representação no Congresso Nacional;
- III – o Presidente da República;
- IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- V – a Mesa do Senado Federal;
- VI – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – entidade de classe ou associação de âmbito nacional.

## DOS CRIMES CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL OU O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### **Insurgência**

**Art. 6º** Tentar impedir ou dificultar, por meio de violência ou grave ameaça, o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar o governo ou a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

*Parágrafo único.* Se a ação prevista no *caput* efetivamente impedir ou dificultar o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar o governo ou a ordem constitucional estabelecida, a pena será reclusão, de 10 a 30 anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

### **Golpe de Estado**

SF/21510.99337-58

**Art. 7º.** Tentar, o agente público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

### **Conspiração**

**Art. 8º** Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa

### **Traição**

**Art. 9º** Entrar em conluio, entendimento ou negociação com governo ou organização estrangeira, ou indivíduos de outro país, com o objetivo de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro a promover guerra ou ato de hostilidade contra o Brasil.

### **Secesão**

**Art. 10º** Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de grupo armado, com o objetivo de constituir território ou país independente, ou ainda se incorporar a outro país:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### **Espionagem**

**Art. 11.** Tentar obter documento ou informação sigilosa de interesse do Estado brasileiro, com o objetivo de fornecê-lo a governo ou organização estrangeira:

Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.

 SF/21510.993337-58

§ 1º In corre na mesma pena quem mantém ou participa de serviço de espionagem, ou ainda presta qualquer tipo de auxílio ao agente, com o objetivo de realizar a conduta prevista no *caput*.

§ 2º Se o agente efetivamente obtém o documento ou a informação e causa prejuízo ao Estado brasileiro, a pena é de reclusão de três a doze anos, e multa.

### **Atentado ao direito coletivo de manifestação ou de reunião**

**Art. 12.** Tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, e sem justa causa, a livre manifestação do pensamento ou a liberdade de reunião de grupos ou partidos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência ou à grave ameaça.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

### **Atentado contra a liberdade de locomoção, a integridade física ou a vida de autoridade pública brasileira ou estrangeira no Brasil**

**Art. 13.** Atentar contra a liberdade de locomoção, mediante o sequestro ou o cárcere privado, ou contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício de poder legitimamente constituído ou ainda alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

SF/21510.993337-58

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem comete o crime contra autoridade correspondente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contra chefe de estado ou de governo estrangeiro, ou ainda representante de estado estrangeiro no País, que se encontrem no território nacional.

### **Apologia de fato criminoso ou incitação de crime**

**Art. 14** Fazer, publicamente, apologia de crime previsto nesta Lei ou incitar a sua prática:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Associação ou grupo armado**

**Art. 15.** Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de crime previsto nesta Lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se a associação constitui grupo armado, civil ou militar, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

### **Coação contra autoridade legítima**

**Art. 16.** Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por razões políticas, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Toda democracia necessita de meios legais e jurídicos que propiciem a sua autodefesa. Ainda que saibamos que a defesa da democracia deve ser realizada pela sociedade organizada e pelas instituições, mediante os movimentos que revelem a consciência democrática da nação e do povo,

SF/21510.993337-58

esses movimentos necessitam de ferramentas jurídicas que sirvam para conferir eficiência ao seu propósito democrático.

No Brasil, a Constituição define, claramente, que a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático são inafiançáveis e imprescritíveis.

Este projeto de lei se propõe não apenas a regulamentar a Constituição, mas também a substituir, no ordenamento jurídico nacional, a Lei de Segurança Nacional, elaborada em quadra histórica inteiramente diversa, quando, no ambiente da guerra fria, vigia no estado brasileiro a ideologia da segurança nacional.

A Lei de Segurança Nacional, em boa medida, especialmente quando sujeita cidadão civil à jurisdição da Justiça Militar, pelas infrações penais que elenca, não foi recepcionada pela Constituição, e o rito que descreve para processar os crimes que tipifica tampouco revelam o pleno acatamento da ampla defesa, do contraditório e dos meios a ele inerentes, como manda a Constituição.

Nesse contexto, e visando contribuir ao debate sobre a necessidade no Brasil de uma Lei de Defesa do Estado de Direito Democrático, apresentamos este projeto, para o qual solicitamos a devida atenção dos eminentes Pares, com vistas à sua apreciação, ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



SF/21510.993337-58